



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Segunda-feira, 01 de agosto de 2023, Bandeirantes - PR

PUBLICAÇÃO

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 31/2023**

ENTIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

MUNICÍPIO

BANDEIRANTES – PR



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N. 108/2023/PMB

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2023, PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, EM 01 DE AGOSTO DE 2023.

PRESSUPOSTOS LEGAIS:

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO CUMPRIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, decide-se:

- a) RECEBER E CONHECER o pedido de esclarecimentos e impugnação apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.104.117/0007-61, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n. 31/2023, Processo Licitatório n. 108/2023/PMB, o qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, sendo estes: Duas (02) motocicletas, um (01) Veículo Hatch e uma (01) Caminhonete cabine dupla conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital em seu item 2.2 e detalhadas no Termo de Referência.
- b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação, conforme discorrido na presente peça e segue resposta ao Pedido de Esclarecimento.
- c) MANTER O EDITAL e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Adentrou no setor de compras dessa prefeitura, em 01 de agosto de 2023, o pedido de Esclarecimentos e Impugnação interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2023/PMB, Processo Licitatório n. 108/2023/PMB, apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, impugnando, em síntese:

DO SISTEMA DE SOM – ITEM 03

É o texto do edital: "*Central multimídia*".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui multimídia a-ivi de 8" com android auto® & apple carplay®.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração.

DA PLOTAGEM – ITEM 03

É texto do edital: "*Deverá ser entregue adesivado.*"

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.



ESTADO DO PARANÁ

**DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI
FERRARI CTB/CONTRAN.**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas.

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivarse-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g) Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”



ESTADO DO PARANÁ

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."



ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. (...)

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração;
- c) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- d) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

É imprescindível analisar se o interessado satisfaz os requisitos estabelecidos no repositório legal das licitações públicas, especialmente aqueles dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Conforme essas disposições, qualquer cidadão e/ou potencial licitante possuem legitimidade para impugnar o edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o quinto e segundo dia útil anterior à data marcada para a realização da sessão inaugural do certame.

Da observância dessas regras, derivam alguns requisitos que devem ser cumpridos ao apresentar uma eventual impugnação ao órgão público licitante:



ESTADO DO PARANÁ

legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro requisito, referente à legitimidade, dispensa maiores considerações, dado o claro teor da norma mencionada anteriormente, que estabelece a qualquer cidadão a condição de parte legítima para impugnar o edital.

O segundo requisito decorre diretamente dessa noção de legitimidade, pois mesmo que o impugnante não seja um potencial licitante com interesse concreto e específico nas regras do certame, o interesse da parte legitimada pela regra mencionada pode ser apenas o desejo de garantir o estrito cumprimento da lei. Entendemos que a intenção do legislador foi precisamente conferir ao procedimento licitatório um amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser considerado resulta logicamente da natureza do instituto em estudo. Ou seja, só é possível questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. Neste caso, estamos tratando de um ato administrativo materializado em um documento público. Portanto, qualquer objeção a um ato administrativo deve ser fundamentada especificamente, mesmo que com base em fatos, a fim de evitar oposições genéricas, vagas e imprecisas. A peça em análise também atendeu a esse requisito ao questionar pontualmente a possibilidade de ilegalidade no Edital.

Por fim, há o requisito que condiciona o exercício dessa faculdade a um determinado prazo, de modo que, uma vez ultrapassado o limite temporal para apresentar os questionamentos necessários, o direito conferido pela Lei àquela situação específica deixa de existir.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo uma vez que a empresa interessada NISSAN DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

AUTOMÓVEIS LTDA interpôs sua solicitação no dia 01/08/2023, via *e-mail*, ao endereço institucional do Setor de Licitações. Portanto, a peça apresentada é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Cumpra salientar, em caráter preliminar, que as disposições presentes no edital buscam alinhar-se, rigorosamente, aos princípios e normas legais que regulam o processo licitatório, previstos tanto na Lei nº 8.666/1993, conhecida como Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quanto na Constituição Federal de 1988. Ademais, é importante ressaltar que essas disposições seguem os mais destacados ensinamentos da doutrina especializada e da jurisprudência predominante.

Nesse sentido, é imprescindível que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Basicamente, o pedido de impugnação promovido pela impugnante busca três coisas:

1. Esclarecer dúvidas se o sistema de som ofertado será aceito pela Administração;
2. Buscar esclarecimentos quanto ao modelo e tamanho do layout para plotagem do veículo;
3. Restringir a competitividade através da inclusão de cláusula referente à Lei 6.729/79, conhecida por Lei Ferrari.

No que tange ao requerimento de esclarecimentos acerca do sistema de som, as dúvidas são consideradas esclarecidas, uma vez que o sistema fornecido pela empresa satisfaz os requisitos previamente estabelecidos tanto no edital quanto no termo de referência.



ESTADO DO PARANÁ

Em continuidade, no que concerne aos esclarecimentos acerca das dimensões do layout a serem aplicados nos veículos licitados, estes seguirão as proporções específicas de cada veículo, conforme ilustrado nas imagens disponibilizadas no termo de referência. O tamanho variará de acordo com cada veículo, o que torna inviável determinar as dimensões exatas de antemão. Quanto ao custo das imagens, a empresa deverá buscar preços que se adequem aos valores médios praticados no mercado.

Por fim, a impugnante traz a Lei n. 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, exigindo que somente concessionárias ou montadoras possam participar deste certame.

Em primeira análise, salta aos olhos a possibilidade de tal matéria ter sido recepcionada pela Carta Maior, isso porque é notória a violação de Princípios e Fundamentos constantes na Lei Magna, tais como o da Livre Iniciativa, da Livre Concorrência e do Livre Mercado, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V - o pluralismo político.*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) **Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente***



ESTADO DO PARANÁ

*de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
(Grifou-se)*

Apesar de toda celeuma já conhecida, a Lei Ferrari não possui nenhum dispositivo que se refira às contratações públicas, e nem poderia, pois caso o fizesse estaria indo de encontro ao Princípio Constitucional da Isonomia constante no art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Lei 8.666/1993 também traz em seu art. 3º tal princípio positivado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

O renomado jurista Marçal Justen Filho explica muito bem o significado do Princípio da Isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos."

Sendo também que em respeito a Resolução CONTRAN Nº 911 DE 28/03/2022 em seu Art. 3º onde diz:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - veículo novo: veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento;

Diante disso, considerando que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes realizará a aquisição do veículo e exigirá o registro, licenciamento e emplacamento em nome do

Rua Frei Raphael Proner, 1457, Centro - CEP: 86360-000

CNPJ: 76.235.753/0001-48



ESTADO DO PARANÁ

município, é imperativo evitar restrições que permitam somente a participação de concessionárias ou montadoras no certame, excluindo revendedoras. Tal medida seria contrária aos princípios da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa para a administração, bem como comprometeria a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, ao possibilitar a participação de um maior número de empresas no processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e isonomia, e ao sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, estaremos contribuindo para promover o desenvolvimento nacional sustentável. A diversificação dos concorrentes permitirá uma maior competitividade e potencial para encontrar soluções eficientes e inovadoras que atendam aos interesses públicos de forma sustentável. Assim, é fundamental adotar uma abordagem inclusiva e justa no processo licitatório, em busca do melhor resultado para a coletividade e para o progresso do país.

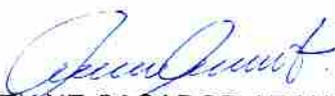
4. CONCLUSÃO

Assim, recebo a solicitação feita pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.104.117/0007-61, para, no mérito, INDEFERIR o pedido outrora impetrado.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, deve ser MANTIDA data original prevista para a sessão pública.

É a decisão.

Bandeirantes, 01 de agosto de 2023.


CRISTIANE CAÇADOR ARAUJO
SECRETÁRIA DA SAÚDE